



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006223-17.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em execução penal nº 0006223-17.2025.8.26.0996 – Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Jose Rodrigues de Oliveira Neto

Juiz prolator: Dr. Vandickson Soares Emidio

voto nº 5.554

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto para o agravado, condenado por tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. O agravado, primário, cumpre pena de 10 anos e 3 meses, com término previsto para 2032. A decisão de progressão foi fundamentada no cumprimento do lapso temporal exigido e bom comportamento carcerário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na aplicabilidade da Lei nº 14.843/2024, que exige exame criminológico para progressão de regime, aos crimes praticados antes de sua vigência.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/2024, por ter natureza de norma processual penal e penal, aplica-se

apenas aos crimes praticados após sua vigência, não retroagindo em prejuízo dos sentenciados por delitos anteriores.

4. A gravidade dos delitos e o tempo de pena não são suficientes para exigir exame criminológico, devendo ser analisados os fatos ocorridos durante a execução penal. O agravado apresenta bom comportamento carcerário e não cometeu faltas disciplinares.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A Lei nº 14.843/2024 não retroage para prejudicar sentenciados por crimes anteriores à sua vigência. 2. A gravidade do delito e o tempo de pena não justificam a exigência de exame criminológico sem intercorrências na execução penal.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; LEP, art. 112.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0007518-53.2024.8.26.0502, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 21.08.2024;

TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0006536-79.2024.8.26.0521, Rel. Des. Alberto Anderson Filho, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 04.10.2024;

TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0006249-19.2024.8.26.0521, Rel. Des. Diniz Fernando Ferreira da Cruz, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 02.09.2024;

STJ, RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião
Reis Júnior, 6ª Turma, j. 20.08.2024.

Trata-se de Agravo em Execução Penal, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face da r. decisão constante de fls. 25/27, proferida pelo MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ – da Comarca de Presidente Prudente, que deferiu a progressão ao regime semiaberto em favor do agravado JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO.

Em suas razões (fls. 1/13), o *Parquet* pleiteou a reforma da decisão, para que o agravado seja submetido ao exame criminológico para devida análise quanto ao requisito subjetivo necessário para a progressão de regime prisional.

Argumentou que, a Lei nº 14.843/2024, não configura lei penal mais severa, ao exigir exame criminológico para fins de progressão, devendo ser aplicada para os delitos cometidos antes e após sua entrada em vigor, no mais, apontou a gravidade dos delitos praticados, bem como, a quantidade de pena que resta a ser cumprida, demonstrando a necessidade de realização do referido exame.

Regularmente processado o presente

Agravo, oferecida contraminuta (fls. 31/41) e mantida a decisão guerreada (fl.43), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu provimento (fls. 52/58).

É o relatório.

O recurso interposto não merece provimento.

Infere-se dos autos que o agravado, primário, sofreu condenação às penas de 10 (dez) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, com TCP previsto para 03 de fevereiro de 2032 (fls. 14/15).

Em 25/02/2025, o douto **magistrado** de primeiro grau deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto, em decisão assim fundamentada:

“A pretensão é procedente.

Constata-se, em análise dos autos, que o reeducando descontou parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido e possui bom comportamento carcerário, portanto, satisfaz os requisitos objetivo e subjetivo para pretensão.

Não há notícia quanto à prática de falta disciplinar recente, o que demonstra que vem assimilando satisfatoriamente a terapêutica penal aplicada.

De outra banda, sem argumentos concretos autorizantes de um Juízo objetivo de necessidade, não se sustenta o pedido de realização de exame criminológico, eis que não bastam alegações subjetivas amparadas somente

na gravidade abstrata do delito e no tempo de prisão a cumprir, destacando-se que não se cuida de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

Deste modo, presentes os requisitos e bem demonstradas as condições pessoais, o pedido deve prosperar.

Diante do exposto, com fundamento no art. 112 da Lei de Execução Penal, PROMOVO o sentenciado JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, CPF: 439.983.468-48, MTR: 1272180, RG: 36.748.544, RJL: 214091957-90, recolhido no(a) Penitenciária de Pracinha, ao regime SEMIABERTO.” (fls. 25/26).

Inicialmente, de rigor consignar que o ponto fulcral do embate não reside na inconstitucionalidade ou não do dispositivo legal, mas, sim, na aplicabilidade, ao caso concreto, da alteração legislativa que impõe a realização do exame criminológico.

Assim, sem me imiscuir no debate quanto a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 112 da LEP, anoto que, segundo precedentes desta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal, que uniformizou o entendimento de que as alterações promovidas pela Lei nº 14.843/24, tem natureza jurídica de norma processual penal e penal. Portanto, aplica-se somente aos sentenciados que cumprem pena por crimes praticados posteriormente à sua vigência (11/04/2024).

Neste sentido:

“Inicialmente cumpre anotar que a recente Lei nº

14.843/24 alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, estabelecendo agora que “Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”. Importante desde logo reconhecer que a inovação legislativa não ofende o princípio da individualização da pena, pois o sentenciado continua tendo a sua pretensão analisada individualmente e segundo critérios definidos, podendo ter ou não o benefício deferido. Nada obstante, é bem de ver que a nova lei especial, - que tem caráter misto, de ordem processual penal, por trazer nova disciplina a ser observada quanto aos pedidos de progressão de regime, bem como de ordem penal, por versar sobre execução de penas, - ao prever a realização de exame criminológico para fins de evolução de estágio prisional, constitui nesse ponto lei penal mais severa, que a teor do preceituado pelo artigo 5º, XL, da Constituição Federal, não pode retroagir em prejuízo de sentenciados que foram condenados e cumprem pena por delitos praticados antes da vigência da norma atual (g.n.)” (TJSP; Agravo em Execução Penal nº 0007518-53.2024.8.26.0502; Relator Des. Mário Devienne Ferraz; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 21/08/2024); e

“Agravo em execução Progressão de regime Deferimento Recurso ministerial Pedido para realização de exame criminológico Lei 14.843/2024 Improcedência Maioria formada por esta 1.ª Câmara Criminal no sentido de que a superveniente obrigatoriedade do exame criminológico possui natureza processual-penal e, portanto, aplica-se apenas aos crimes praticados posteriormente à vigência Agravado que cumpre pena por fatos anteriores à vigência da Lei 14.843/2024 Recurso não provido.” (TJSP; Agravo em Execução Penal nº 0006536-79.2024.8.26.0521; Relator Des. Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 04/10/2024); e

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão ao regime semiaberto deferida. Admissibilidade, a despeito da irrisignação ministerial. Alegação de que a Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/4/2024, alterou o art. 112, § 1º, da LEP, tornando o exame criminológico obrigatório para a concessão da progressão de regime. Modificação inaplicável ao caso concreto. Norma de caráter misto. Irretroatividade, não alcançando sentenciados que cumprem pena por fatos anteriores à sua vigência. Exame criminológico, portanto, não obrigatório. Requisitos da progressão ao regime semiaberto preenchidos. Satisfação do lapso, bom comportamento carcerário e ausência de faltas disciplinares. Benefício mantido. Agravo ministerial não provido. (TJSP; Agravo em Execução Penal nº 0006249-19.2024.8.26.0521; Relator Des. Diniz Fernando Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 02/09/2024).

No caso vertente, ao que consta, o agravado cumpre pena por crime praticado em 02/03/2021 (fl. 14), ou seja, por fatos não abrangidos pela inovação legislativa. Incabível, portanto, a *novatio legis in pejus*.

Corroborando com o exposto há recente entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus pois incrementa requisito, tornando mais

difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC nº 200.670/GO, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 20.08.2024, DJe de 23.08.2024 – grifo nosso).

Não obstante, é plenamente possível a determinação de submissão do sentenciado a exame criminológico, nos termos da Súmula Vinculante nº 26 do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como, à vista dos inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, para suprir qualquer dúvida do magistrado quanto ao preenchimento do requisito subjetivo, anotando-se que tal decisão não prescinde de fundamentação concreta, devendo ser pautada nas peculiaridades do caso concreto e nas intercorrências oriundas da execução da pena.

Ademais, salienta-se que a gravidade dos delitos e o tempo da pena não são, por si sós, suficientes para obstar a concessão da benesse em comento e exigir a realização de referido exame criminológico, devendo ser analisados os fatos ocorridos no curso da execução penal.

Nesse sentido:

“[...] Circunstâncias atinentes ao crime praticado e ao tempo de pena a cumprir não são suficientes para impedir a progressão e exigir a realização de exame criminológico, sendo necessária a ponderação de fatos ocorridos no curso da própria execução penal.” (AgRg no HC nº 517601, 6ª Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 10.09.2019, DJe de 16.09.2019); e

“[...] Sobre a matéria, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, de modo que a avaliação do cumprimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal.” (HC nº 531277, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10.09.2019, DJe de 18.09.2019).

Neste contexto, não havendo intercorrências no curso da execução penal capazes de fundamentar a realização do referido exame, há de se reconhecer que o agravado preencheu os requisitos legais da progressão, objetivos e subjetivos, fazendo jus à concessão do benefício.

Embora relevante a argumentação elaborada pelo ilustre representante do Ministério Público não houve demonstração de quais peculiaridades do caso ensejariam a necessidade do exame criminológico, uma vez que, como exposto alhures, a mera gravidade do delito e o extenso lapso de pena restante não servem de substrato para a determinação de

realização do referido exame, portanto, não havendo razões para esta colenda Câmara Criminal reformar a decisão vergastada.

O lapso exigido a título de requisito objetivo foi atingido em 07/02/2025 (fl. 15).

No que diz respeito ao requisito subjetivo, cuja verificação no caso concreto dispensa o exame criminológico, é preciso notar que o agravado ostenta ótimo comportamento carcerário (fl. 18), bem como, não há faltas disciplinares cometidas no curso da execução dos autos em análise.

Neste cenário, o agravado fez *jus* à progressão ao regime semiaberto, benefício que foi, bem por isto, deferido com acerto.

Ademais, em caso de descumprimento das regras do regime mais brando, o agravado sofrerá as sanções cabíveis e, decerto, retrocederá ao regime mais gravoso.

Em suma, não há razão concreta e juridicamente relevante para determinar a realização de exame criminológico, ou mesmo, por ora, determinar a regressão do agravado ao regime fechado.

Visando conferir máxima concreção aos

princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, **consideram-se prequestionados** neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Flavio Fenoglio
Relator